



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 428, DE 2026 **(Da Sra. Chris Tonietto)**

Altera o § 2º-A do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passando a prever como modalidade de fraude eletrônica aquela cometida mediante uso de imagens, vídeos ou áudios gerados por inteligência artificial.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3800/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Da Sra. Deputada CHRIS TONIETTO)

Altera o § 2º-A do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passando a prever como modalidade de fraude eletrônica aquela cometida mediante uso de imagens, vídeos ou áudios gerados por inteligência artificial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 2º-A do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passando a prever como modalidade de fraude eletrônica aquela cometida mediante uso de imagens, vídeos ou áudios gerados por inteligência artificial.

Art. 2º O § 2º-A do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

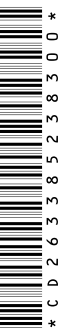
“Art. 171.....
.....

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, envio de correio eletrônico fraudulento, mediante uso de imagens, vídeos ou áudios gerados por inteligência artificial, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar o tipo penal da fraude eletrônica, previsto no § 2º-A do art. 171 do Código Penal, a fim de adequá-lo às novas formas de estelionato que vêm sendo praticadas com o uso de tecnologias de inteligência artificial.

É notório o crescimento acelerado de crimes patrimoniais cometidos por meios digitais. Nos últimos anos, essa realidade tornou-se ainda mais grave em razão do uso de ferramentas de inteligência artificial capazes de gerar imagens, vídeos e áudios falsificados com alto grau de verossimilhança, conhecidos popularmente como *deepfakes*.

Tais recursos tecnológicos permitem a simulação quase perfeita da imagem, da voz e da identidade de terceiros, inclusive familiares, autoridades, representantes de instituições financeiras e agentes públicos, o que ampliou significativamente o potencial de engano e tornou as fraudes mais sofisticadas e mais difíceis de detectar. Trata-se de um novo patamar de estelionato, no qual a tecnologia não apenas facilita o crime, mas se converte em seu principal instrumento.

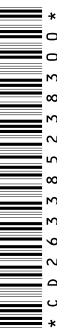
Embora o Código Penal já contemple a fraude eletrônica, a ausência de menção expressa ao uso de inteligência artificial pode gerar lacunas interpretativas e dificuldades na adequada tipificação dessas condutas. Nesse contexto, esta proposta legislativa busca conferir maior clareza, segurança jurídica e efetividade à persecução penal, ao explicitar que a utilização de imagens, vídeos ou áudios gerados por inteligência artificial constitui modalidade de fraude eletrônica, sujeita às penas já previstas em lei.

Diante do exposto, entende-se que a proposição é necessária, oportuna e compatível com o interesse público, razão pela qual requer-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2026.

Deputada **CHRIS TONIETTO**

PL/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/
1940-1949/decreto-lei-2848-7-
dezembro1940-412868-norma-pe.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro1940-412868-norma-pe.html)

FIM DO DOCUMENTO